



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978383 - PB (2022/0001143-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : TEREZA DELFINA DE MELO  
ADVOGADO : JOSÉ EGBERTO ALVES DE SOUSA - PB017786  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - PB020412  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. TEMA 1061 DO STJ. ART. 1.039 DO CPC. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTRO MEIO DE PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com compensação por dano moral e indenização por dano material.
2. Tema 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 09/12/2021).
3. Na mesma oportunidade, a 2ª Seção definiu que havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978383 - PB (2022/0001143-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : TEREZA DELFINA DE MELO  
ADVOGADO : JOSÉ EGBERTO ALVES DE SOUSA - PB017786  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - PB020412  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. TEMA 1061 DO STJ. ART. 1.039 DO CPC. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTRO MEIO DE PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com compensação por dano moral e indenização por dano material.
2. Tema 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 09/12/2021).
3. Na mesma oportunidade, a 2ª Seção definiu que havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de agravo interposto por TEREZA DELFINA DE MELO contra

decisão unipessoal que negou provimento ao recurso especial que interpusera.

**Ação:** declaratória de inexistência de débito cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais ajuizada pela agravante em face do BANCO DO BRASIL SA.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos iniciais.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/CINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE AN CONTRATAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 373, I E II, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- De acordo com art. 373, I E II, do CPC, cabe ao autor demonstrar o direito que lhe assiste ou, minimamente, indícios de prova compatíveis com o pedido; ao réu, cabe demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.

- A inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente não gera presunção absoluta a suas alegações, mormente se carentes de verossimilhança, pelo que faz-se necessário apresentar o mínimo de provas ou indícios de suas alegações, o que não é o caso dos autos.

- Se a parte autora não demonstrou conduta ilícita atribuível à instituição financeira ora apelada, sequer comprovou qualquer ilegalidade na contratação e cobrança do empréstimo em seu benefício previdenciário, imperiosa a manutenção da sentença. (e-STJ fl. 267)

**Embargos de Declaração:** opostos pela agravante, foram rejeitados.

**Decisão monocrática:** negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, em virtude da consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, bem como em razão da aplicação das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

**Agravo interno:** nas razões do presente recurso, a agravante alega que caberia à instituição bancária o ônus de provar a autenticidade do instrumento contratual, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova, o que, a seu entendimento, não ocorreu na presente hipótese.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, em virtude da consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, bem como em razão da aplicação das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

**1. Da distinção entre a hipótese dos autos e a situação submetida a julgamento no âmbito do recurso repetitivo ( Tema 1061)**

Inicialmente, cabe frisar que a aplicação de um precedente judicial - na hipótese dos autos o recurso repetitivo RESP 1.846.649/MA (Tema 1061) - apenas pode ocorrer após a aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*), a qual se refere a um método de comparação entre a hipótese em julgamento e o precedente que se deseja a ela aplicar.

A aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo a uma outra hipótese não é automática, devendo ser fruto de uma leitura dos contornos fáticos e jurídicos das situações em comparação pela qual se verifica se a hipótese em julgamento é análoga ou não ao paradigma. Dessa forma, para aplicação de um precedente, é imperioso que exista similitude fática e jurídica entre a situação em análise com o precedente que visa aplicar.

Necessário salientar que a situação submetida a julgamento no bojo do recurso repetitivo RESP 1.846.649/MA (Tema 1061), firmou a tese, segundo a qual, "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 09/12/2021).

No mesmo diapasão, a 2ª Seção definiu que havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova. (g.n.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o ônus da prova foi invertido (e-

STJ fls. 164 e 269) pelo Tribunal de origem e concluiu que "a instituição financeira se desincumbiu do ônus da prova a si imposto, ao comprovar a contratação do empréstimo objeto da demanda bem como a autorização para o desconto de suas parcelas nos proventos da autora/recorrente, enquanto que esta não apresentou evidências a infirmarem a veracidade das provas apresentadas pelo banco recorrido." (e-STJ fl. 270).

Desse modo, considerando que a instituição financeira, por meio de outros meios de prova, atestou a relação contratual firmada entre as partes, o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 1061 do STJ.

Aplicável, portanto, a Súmula 568/STJ.

## **2. Da existência de fundamento não impugnado**

Conforme explicitado na decisão agravada, a parte agravante não impugnou os fundamentos utilizados pelo TJ/PB para afastar a pretensão.

Confira-se:

Ademais, no contrato em tela, as assinaturas ali constantes têm uma grande semelhança com as que foram apostas pela parte autora em alguns documentos deste processo, como: procuração, documentos pessoais, etc., e, fosse a assinatura constante do(s) contrato(s), ora questionado(s), realmente falsa, deveria a respectiva parte autora ter, no mínimo, requerido prova pericial ou exame grafotécnico, caso efetivamente, quisesse alegar a falsificação da sua assinatura, por exemplo, o que não foi feito.

Assim, abdicou do seu direito de questionar a prova produzida pelo banco demandado, tendo em vista que se tratava de um fato desconstitutivo do seu direito (ver art. 350 c/c o art. 373, inciso I, ambos, do CPC[2][3]vigente). (e-STJ fls. 164/165)

Por outro lado, o contrato encontra-se devidamente assinado, e as assinaturas ali apostas assemelham-se àquela constante nos documentos pessoais da recorrente. Assim, constando a assinatura da autora no contrato, bem como cópias de seus documentos pessoais, não há como demonstrar a ocorrência de fraude no negócio entabulado entre as partes.

Ademais, a recorrente, instada a se manifestar sobre a produção de mais provas aptas a demonstrar o direito pleiteado, informou não ter outras provas a produzir. (ID 9954125) (e-STJ fl. 270)

Verifica-se das razões recursais que, de fato, a agravante não impugnou tais fundamentos e, portanto, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

### 3. Do reexame de fatos e provas

Por fim, cumpre asseverar, que alterar o decidido no acórdão impugnado que, à luz do contexto fático-probatório, concluiu pela comprovação - pelo agravado - da contratação regular entre as partes, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Trata-se, pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste *“em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias”* (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017).

Frise-se que, na hipótese, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre fato controvertido, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.978.383 / PB  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0001143-0

Número de Origem:  
08006357320198150911

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TEREZA DELFINA DE MELO

ADVOGADO : JOSÉ EGBERTO ALVES DE SOUSA - PB017786

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - PB020412

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -  
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TEREZA DELFINA DE MELO

ADVOGADO : JOSÉ EGBERTO ALVES DE SOUSA - PB017786

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - PB020412

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023